



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600254-97.2020.6.21.0043**

**Procedência:** SANTA VITÓRIA DO PALMAR – RS (43ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL  
FRAUDULENTA

**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA  
DO PALMAR

**Recorrido:** GILBERTO MONTEIRO

**Relator(a):** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA  
ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE  
IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO  
DO REPRESENTADO PARA APRESENTAÇÃO DE  
CONTRARRAZÕES. ART. 332, § 4º, DO CPC.  
PARECER PELO CONHECIMENTO E PELA  
CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, A FIM DE  
QUE O REPRESENTADO SEJA CITADO PARA,  
QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO  
PRAZO DO ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 43ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar/RS, que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral ajuizada em face de GILBERTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MONTEIRO.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que, em 21.10.2020, às 22h30min, o representado divulgou em seu perfil pessoal do Facebook pesquisa eleitoral realizada em desacordo com os ditames legais, visto que ausente qualquer registro na Justiça Eleitoral. Salaria que a aludida divulgação induziu em erro os eleitores, os quais são levados a acreditar que se trata de pesquisa eleitoral, constituindo, pois, uma publicação falsa, suscetível ao menos de suspensão de acesso nos termos do art. 57-I da Lei nº 9.504/97. Assim, requer seja a sentença reformada a fim de que seja retirada a referida publicação e, caso o requerido não o faça, seja determinado ao Facebook que assim proceda, cumulado com condenação em multa.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup>.

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 24.10.2020, e, no mesmo dia, a recorrente interpôs o recurso, restando, pois, observado o prazo recursal.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

**II.II – Preliminar: necessidade de intimação do representado para apresentar contrarrazões**

Examinando os autos, verifica-se que, ante o juízo de improcedência liminar do pedido, o representado sequer foi citado para apresentar defesa.

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interposto recurso, a sentença foi mantida, sendo os autos encaminhados, automaticamente, para o TRE-RS, ou seja, sem a intimação do representado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Percebe-se, portanto, que nem ao menos foi cumprida a regra do § 4º do art. 332 do Código de Processo Civil, que demanda a citação do réu para apresentar contrarrazões em tais casos, *verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, **se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.** (grifou-se)

A regra em questão deve ser aplicada ao processo eleitoral, pois corolário do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, indispensável, preliminarmente, seja o feito convertido em diligência, a fim de que o representado seja intimado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>.

---

3 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.III – Mérito Recursal**

Os autos veiculam representação sobre registro e divulgação de pesquisa eleitoral, acerca da eleição majoritária no município de Santa Vitória do Palmar/RS. No entendimento do representante, a veiculação, no perfil pessoal do representado no Facebook, dos nomes dos candidatos a Prefeito, seguidos de percentuais, configura divulgação irregular de pesquisa eleitoral, visto que não efetivado o seu registro na Justiça Eleitoral. Referido também que tal pesquisa seria fraudulenta e inverídica. Diante disso, foi requerida a retirada da referida publicação, bem como a imposição de multa.

No que se refere ao caso em comento, as regras pertinentes sobre pesquisas eleitorais constam no art. 33, §§ 3º a 5º, da Lei das Eleições, verbis:

Art. 33

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Primeiro, no que se refere à alegação de pesquisa fraudulenta, tem-se que, como constitui em tese o crime previsto no § 4º do referido artigo, cabível seria a veiculação de notícia-crime, respeitando todos os trâmites atinentes ao processo penal, razão pela qual inviável a correspondente apuração no âmbito da presente representação eleitoral.

Não obstante, pelo teor da publicação cuja captura de tela vem inserida na petição inicial e nas razões recursais, percebe-se que o caso, a toda  
oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidência, não se trata de pesquisa eleitoral, visto que veiculada sem qualquer tipo de apontamento que refira metodologia científica ou plano amostral, configurando, na realidade, uma mera sondagem, nos termos do § 1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º **Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.**

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).

Nesse sentido, aliás, segue recente julgado desse Tribunal, proferido no processo 0600083-44.2020.6.21.0172:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR APENAS O AUTOR DA MENSAGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Inconformidade que visa à condenação e aplicação de multa a todos os representados, por divulgação de pesquisa irregular, visto que a sentença de primeiro grau foi procedente apenas com relação a um deles e improcedente quanto aos demais. Determinada na origem a exclusão da publicação. Não aplicada multa ao entendimento de que tal incidência dependeria do ajuizamento de ação penal específica.

2. Ato isolado do representado que realizou a publicação em seu perfil do Facebook, não havendo comprovação da participação das demais partes demandadas. Tratando de dispositivo que atribui penalidade ao infrator, é necessário que a participação no fato esteja cabalmente provada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A análise da publicação é fundamental para a caracterização da pesquisa eleitoral, a qual deve cumprir os requisitos do art. 33 da Lei n. 9.504/97, e para a viabilidade de eventual aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. Sanção que não carece de ação penal específica, pois está prevista na lei, sendo a representação o meio processual adequado à obtenção da tutela pretendida.

4. Por conta da complexidade e potencial de influência das pesquisas eleitorais, a legislação impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, a fim de viabilizar seu controle público e judicial. Entretanto, na hipótese, a postagem impugnada evidentemente não traz resultados de uma pesquisa eleitoral.

5. Não havendo elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.

6. Provimento negado.

Assim, incabível, no caso, a imposição da penalidade de multa a que se refere o § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Contudo, no presente caso caberia, na linha do quanto também requerido na petição inicial, a determinação da retirada da publicação, visto que se trataria de enquete ou sondagem, cuja divulgação, no período em tela, também é vedada pela lei eleitoral.

No caso, porém, tal apreciação somente seria possível em face da defesa a ser apresentada pelo representado, razão pela qual inviável a manifestação quanto ao mérito do aludido requerimento antes que se efetive a diligência de citação do representado conforme referido no tópico acima.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, com fulcro no art. 332, § 4º, do CPC, pela **conversão do feito em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**diligência** a fim de que o representado seja citado para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Com as contrarrazões ou transcorrido o prazo fixado *in albis*, pugna-se por nova vista para oferecer parecer conclusivo.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL